



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10070.000936/94-14
Recurso nº : 116.581 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX. 1989
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.556

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000936/94-14
Acórdão nº : 103-19.556

Recurso nº : 116.581 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A., com sede em no Rio de Janeiro/RJ, de quantia equivalente 270.033,69 UFIR de Imposto de Renda e 135.016,85 UFIR de multa ex officio.

O presente procedimento exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1989, ano-base de 1988 e relaciona-se a diferença apurada no lucro inflacionário do exercício.

A decisão recorrida, de fls. 55/58, foi proferida em 25/11/97 e cientificada ao sujeito passivo em 11/12/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 27/01/98, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10070.000936/94-14
Acórdão nº : 103-19.556

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 8.748/83, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00, neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o imposto de renda exonerado pela autoridade monocrática atinge o montante de 270.035,69 UFIR que, acrescido da multa de ofício de 50%, não atinge o limite previsto na mencionada Portaria nº 333/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10070.000936/94-14
Acórdão nº : 103-19.556

ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

